



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310141

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1001104-11.2023.8.26.0614

Relator(a): GILBERTO FRANCESCHINI

**Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado
2)**

DM nº 66

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. JULGAMENTO PREJUDICADO.**

I. Caso em Exame

Recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, proposta por Diego Daniel Castilho em face de Banco Bradesco S/A. Sentença condenou a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$6.000,00, além de custas e honorários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise dos recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

III. Razões de Decidir

3. As partes informaram a composição amigável nos autos, tornando prejudicado o julgamento do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Julgamento do recurso prejudicado, com baixa dos autos ao juízo de primeiro grau para homologação do acordo.

Tese de julgamento: 1. Composição amigável entre as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes prejudica o julgamento do recurso.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes, contra a r. sentença de fls. 144/152, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, proposta por **Diego Daniel Castilho** em face de **Banco Bradesco S/A.**, nos seguintes termos:

“Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), corrigida monetariamente conforme tabela prática do TJSP desde a data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a Requerida ao pagamento das custas iniciais e dos honorários sucumbenciais os quais arbitro no montante equivalente à 10% do valor da condenação.”

O autor sustenta: (i) haver nulidade da sentença, uma vez que o processo foi julgado antecipadamente, sem a devida produção de provas, o que teria violado seu direito à ampla defesa; (ii) ser cabível a inversão do ônus da prova, de modo a reconhecer a irregularidade da cobrança e condenar a instituição financeira à restituição em dobro dos valores indevidamente pagos. Diante disso, requer a reforma da sentença.

Em contrapartida, o Banco réu: (i) pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso; (ii) sustenta a inexistência de qualquer conduta ilícita de sua parte, afirmando que os lançamentos efetuados decorreram da regular movimentação financeira do autor, inexistindo comprovação de danos, seja de ordem material ou moral; (iii) assevera a inaplicabilidade de indenização, uma vez que o autor não demonstrou prejuízo concreto, invocando, ainda, o entendimento consolidado na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, que afasta a reparação por dano moral nos casos de prévia negativação. Assim, requer a reforma da sentença para julgar improcedente a ação.

Contrarrazões apresentadas pelo réu (fls. 199/205) e pelo autor (fls. 207/209).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme apurado, em petição de fls. 216/217, as partes noticiam a composição amigável nos autos.

Ante o exposto, julgo **prejudicado o julgamento do recurso**, com baixa dos autos ao juízo de primeiro grau para homologação do acordo.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI
Relator